



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 308 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001067/97

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9701495

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEE NORDESTE S/A

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NULIDADE ABSOLUTA. Impedimento da autoridade lançadora, uma vez que extrapolou o prazo legal para lavratura do Termo de Início com relação ao Ato Designatório. Conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, declarando a NULIDADE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente auto de infração sobre a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no ano de 1993, no valor de CR\$9.536.860,00(nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta cruzeiros reais), com sugestão de dispositivos infringidos nos arts. 1º, 17, 21 IV, 113, 761, 762, 763, 764 II, 765 e 766, com penalidade do art. 767, III, “a” do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente a época do fato gerador.

Termo de Início, Termo de Conclusão, Informação Complementares, Relatório de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, entre outros documentos, se demoram as fls. 03 ut 367.

A impugnação de fls. 372/376, buscando a improcedência da atuação, requer Perícia a fim de que fossem dirimidas dúvidas no Relatório Totalizador, entretanto, só foi possível realizar os trabalhos periciais, uma porque a empresa encontrava-se em processo de baixa, duas porque o sócio legalmente intimado não apresentou a documentação necessária.

O Julgamento Singular entendeu pela Parcial Procedência, uma vez que a autoridade lançadora faz incluir na cobrança o ICMS, não sendo possível já que as mercadorias se sujeitaram a tributação normal e suas saídas foram com nota fiscal. Recurso de Ofício.

A autuada vem novamente aos autos apresentar seu Recurso Voluntário, reiterando os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância. Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata questio*, dispensa a análise de mérito. É que vislumbro uma preliminar de nulidade no tocante ao lapso temporal entre a vigência da Portaria nº 916/96, 28/11/1996 e a lavratura do Termo de Início, 27/1/1997, 60 dias.

A legislação tributária de regência prevê um prazo de 20 dias entre o ato designatório e a lavratura do Termo de Início, logo, a autoridade lançadora estava impedida, uma vez que extrapolou o prazo legal.

Ora, é inconcebível tanto tempo para a lavratura do Termo de Início, ferindo o princípio da segurança jurídica, afrontando o Regulamento do ICMS.

Este Conselho de Recursos Tributários já decidiu matéria semelhante ementada na Resolução nº 457/2000:

EMENTA: MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Impedimento do autuante por vedação legal. Falta de emissão do Termo de Início de Fiscalização no prazo regulamentar. Ofensa ao art. 726 do Decreto 21.219/91. O contribuinte só tomou conhecimento da fiscalização quando esta já havia sido concluída. Nulidade processual absoluta. Recurso Oficial provido por votação unânime.(Relatora: Conselheira Eliane Matias)

Voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento ao primeiro e negar ao segundo, declarando a nulidade absoluta do processo.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LEE NORDESTE S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do presente processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

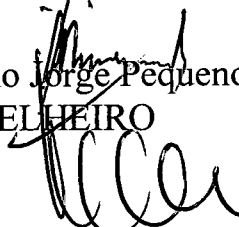
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de junho de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

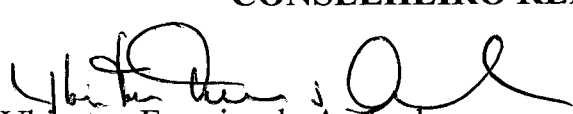

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO